



www.mda.org.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA, associação civil de caráter privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.157.884/0001-79, com sede em São Paulo/SP, na Rua General Jardim, 808, 5º andar, bairro Vila Buarque, CEP 01223011, representada na forma de seu estatuto social por seu diretor presidente (DOC. 01) e por seu diretor geral (DOC. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no 8º da Lei 7.347/1985, c.c. o disposto na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 26, inciso I, da Lei 8.624/1993 e com base na Lei Complementar n.º 75/1993 requerer a instauração de **INQUÉRITO CIVIL ADMINISTRATIVO para a apuração de ato de improbidade, abuso de poder ou abuso de autoridade** em face do Conselheiro **LÁZARO ANTONIO SOUZA SOARES**, Auditor-Fiscal da Receita Federal Brasil e Presidente da C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e em face da dos **GESTORES DO CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS EM EXERCÍCIO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

No último dia 25 de março de 2021 durante o julgamento do processo administrativo n.º 10280.722093/2011-42, cujo objeto em si não tem importância para o presente requerimento, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, o Presidente da Turma, Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, ao discordar da existência de um distinguishing levantado por três outros conselheiros, (Leonardo Ogassawara de A. Branco, Fernanda Kotzias e Mariel Orsi Gameiro) os ameaçou, informando que, apesar da fundamentação que esses haviam levantado em relação às suas razões para fazer o distinguishing, os representaria à direção do CARF, acrescentando que essa era a orientação que havia recebido da Administração do CARF.

Na sequência da discussão – longa e ameaçadora – os conselheiros que foram intimidados informaram que, em face da ameaça sofrida, manteriam a fundamentação dos votos proferidos, mas que, na parte dispositiva que aplicariam, conforme obrigação imposta pelo Presidente da Turma a Súmula n.º 11 do CARF. Após isso, o Presidente, de forma abrupta, retirou o processo de pauta e encerrou a sessão.

Esses fatos são públicos e podem ser vistos em <https://youtu.be/DYKuUOE2R3I>¹.

Os conselheiros coagidos devem também ser ouvidos a fim de consolidar as provas diretamente envolvidas com o ocorrido e, caso se entenda que a gestão do CARF está diretamente envolvida em ingerências nos julgamentos, mediante qualquer atitude de constrangimento em relação aos Conselheiros do órgão, faça-se a oitiva de (ex)conselheiros, especialmente aqueles que deixaram recentemente o cargo, a fim de testemunharem com isenção.

DO DIREITO

A referida atitude, cerceando a liberdade no exercício da função dos demais conselheiros é ato contrário ao disposto no artigo 37² da Constituição Federal e possivelmente, caso se confirme a ameaça, improbidade administrativa decorrente do disposto no inciso I do artigo 11³, da Lei n.º 8.429/1992.

Além da apuração da conduta do servidor e conforme o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, "a responsabilização do servidor público federal decorre da Lei n.º 8.112/90, que lhe impõe obediência às regras de conduta necessárias ao regular andamento do serviço público. Nesse sentido, o cometimento de infrações funcionais, por ação ou omissão praticada no desempenho das atribuições do cargo ou função, ou que tenha relação com essas atribuições, gera a responsabilidade administrativa (arts. 124 e 148), sujeitando o servidor faltoso à imposição de sanções disciplinares. Em geral, os deveres e proibições ao servidor público estão previstos nos arts. 116, 117 e 132 da Lei n.º 8.112/1990"⁴.

Ao tomar conhecimento de falta praticada pelo servidor, cabe ao Ministério Público Federal apurar o fato nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.624/1993 e do artigo 5º da Lei

¹ Acesso em 06 de abril de 2021.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade** às instituições, e notadamente:

I - **praticar ato** visando fim proibido em lei ou regulamento ou **diverso daquele previsto**, na regra de competência;

⁴ <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/64869>, acesso em 1º/04/2021.

Complementar n.º 75/1993 e nos termos do artigo 14 da Lei 8.429/1992⁵.

Como se sabe, o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é o órgão colegiado julgante, paritário, ao qual compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil⁶.

A pressão e ameaça exercida sobre os conselheiros desvirtua a função primordial do conselheiro que é "assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução de litígios tributários", conforme missão expressa no site da instituição, como, na forma que se expressou, seguia ordem da alta administração do CARF, igualmente esses devem ser investigados para apuração das faltas cometidas.

A liberdade dos julgadores é corolário da paritariedade, de modo que a atitude do conselheiro em comento fere a moralidade e os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições expressos na norma.

Nesse sentido, o MDA representa a esse MD Ministério Público Federal para que, data venia, instaure inquérito civil para apuração da conduta do Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e da Gestão do CARF, como medida de direito.

De São Paulo para Brasília em 06 de abril de 2021.



EDUARDO PEREZ SALUSSE
OAB/SP n.º 117.614
Presidente do MDA



SIDNEY EDUARDO STAHL
OAB/SP 101.295
Diretor do MDA

⁵ Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

⁶ BRASIL, Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 48.